

Peculato eletrônico - Alteração de dados de débitos fiscais - Autoria - Materialidade - Ausência de prova - Absolvição - Quadrilha - Não configuração

Ementa: Apelação criminal. Peculato eletrônico e formação de quadrilha. Recurso ministerial. Condenação de todos os denunciados. Existência de relevante dúvida sobre o envolvimento do corréu na empreitada delituosa.

Elementos de convicção coligidos nos autos que não se mostram seguros no delineamento da participação do acusado. Absolvição. Possibilidade. Formação de quadrilha. Condenação. Impossibilidade. Ausência de elementar típica. Absolvição mantida.

Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.292190-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado Minas Gerais - Apelados: Domingos Pereira de Souza, José do Carmo de Paiva, Vicente de Paula Pereira, Pedro Paulo Sousa Monteiro - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2009. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Domingos Pereira de Souza, José do Carmo de Paiva, Vicente de Paula Pereira e Pedro Paulo Sousa Monteiro, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 288 e 313-A, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Sobre os fatos, consta da inicial que o acusado Pedro Paulo de Souza Monteiro, utilizando-se de senha que lhe foi sugerida e com o objetivo de obter vantagem indevida para si, inseriu dados falsos no sistema de controle dos registros de crédito do Município de Belo Horizonte e alterou dados relativos a débitos fiscais, para reduzir valores devidos à Fazenda Municipal, gerando ganhos indevidos ao contribuinte e lesão aos cofres públicos. Apurou-se que Pedro Paulo praticou tais atos até fevereiro de 2004, na condição de estagiário do setor de dívida ativa da Prefeitura de Belo Horizonte, o que lhe garantia a autorização para utilizar os serviços de informática do sistema que controlava os registros de crédito do Município, oriundos especialmente de IPTU.

Narra-se que, para o êxito da empreitada delitiva, o denunciado acima citado contou com a eficiente colaboração de Domingos Pereira de Souza, que, na condição de despachante, orientou a conduta do então estagiário, indicando-lhe os mecanismos de pesquisa da informática, por ser sabedor da localização dos bancos de dados referentes aos créditos do Município. Apurou-se, ainda, que Domingos contava com a ajuda de

Vicente de Paula Pereira para granjear pessoas que tivessem interesse na atuação do grupo, objetivando a redução de suas dívidas tributárias para com o Município.

Consta que a participação de José do Carmo de Paiva consistia no fornecimento a Domingos dos índices cadastrais a serem pesquisados. Assim, viabilizava o trabalho de Pedro Paulo e possibilitava a lesão ao erário, a partir da quitação de várias guias de IPTU por valores inferiores àqueles efetivamente devidos (f. 02/05).

À f. 343, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a José do Carmo de Paiva.

Após a instrução probatória, o douto Magistrado a quo proferiu sentença às f. 348/362 e, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, absolveu os réus em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal, condenando-os pela prática do delito inculcado no art. 313-A, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do mencionado *codex*, aplicando aos três, igualmente, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade aplicada por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformados, apelaram os réus Vicente, Domingos e o representante do Ministério Público. Esta 1ª Câmara Criminal, por maioria, acolheu a preliminar arguida pela acusação para anular o processo a partir da decisão de desmembramento (f. 467/480).

Com a reinclusão do acusado José do Carmo de Paiva no feito, proferiu o d. Magistrado nova sentença, pela qual julgou procedentes, em parte, os pedidos constantes da inicial, para absolver José do Carmo Paiva de todas as imputações; absolver os demais denunciados do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal; e condenar Pedro Paulo de Souza, Domingos Pereira de Souza e Vicente de Paula Pereira pela prática delitiva capitulada no art. 313-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, impondo a cada um a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na fração unitária mínima. Ao final, o i. Sentenciante agraciou os condenados com a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo (f. 505/519).

Irresignado, apelou o representante do Ministério Público (f. 521), requerendo, em suas razões, o reconhecimento da tipicidade da conduta do réu José do Carmo de Paiva, com a sua condenação nas sanções do art. 313-A, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e, ainda, a condenação de todos os acusados pelo crime de formação de quadrilha (f. 537/548).

Apresentadas as contrarrazões recursais pelos réus (f. 551/553, 550-v., 581/583 e 612/614), a d. outa

Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (f. 602/606).

É, no que interessa, o relatório.

Conheço do apelo, já que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra-se na peça inaugural que Pedro Paulo de Souza Monteiro, utilizando-se de senha que lhe foi sugerida e com o objetivo de obter vantagem indevida para si, inseriu dados falsos no sistema de controle dos registros de crédito do Município de Belo Horizonte e alterou dados relativos a débitos fiscais, para reduzir valores devidos à Fazenda Municipal, gerando ganhos indevidos ao contribuinte e lesão aos cofres públicos. Apurou-se que Pedro Paulo praticou tais atos até o mês de fevereiro de 2004, na condição de estagiário do setor de dívida ativa da Prefeitura de Belo Horizonte, o que lhe garantia a autorização para utilizar os serviços de informática do sistema que controlava os registros de crédito do Município, oriundos especialmente de IPTU.

Depreende-se que, para o êxito da empreitada delitativa, o denunciado acima citado contou com a eficiente colaboração de Domingos Pereira de Souza, que, na condição de despachante, orientou a conduta do então estagiário, indicando-lhe os mecanismos de pesquisa da informática, já que era sabedor da localização dos bancos de dados referentes aos créditos do Município. Domingos contava com a ajuda de Vicente de Paula Pereira para granjear pessoas que tivessem interesse na atuação do grupo, objetivando a redução de suas dívidas tributárias para com o Município. Vicente também era despachante junto ao Município, o que lhe facilitava a obtenção das guias e dos índices cadastrais necessários à consecução dos objetivos espúrios acima indicados.

Segundo consta da denúncia, a participação de José do Carmo de Paiva consistia no fornecimento a Domingos dos índices cadastrais a serem pesquisados, o que viabilizava o trabalho de Pedro Paulo e possibilitava a lesão ao erário, a partir da quitação de várias guias de IPTU por valores inferiores àqueles efetivamente devidos (f. 02/05).

A materialidade do delito está estampada nos documentos de f. 11/13 (guia de recolhimento do IPTU, em nome de João Luciano Silveira Diniz, com valor substancialmente reduzido); no auto de prisão em flagrante, de f. 26/32; no auto de apreensão, de f. 57; e nos documentos de f. 58/59.

Da mesma forma, a autoria do crime de peculato eletrônico, atribuída aos acusados Pedro Paulo de Souza Monteiro, Vicente de Paula Pereira e Domingos Pereira de Souza, é certa e incontroversa.

Contudo, permanecem dúvidas no que concerne à participação do acusado José do Carmo de Paiva.

Em suas declarações em juízo, o apelado declarou que trabalhava como despachante na Prefeitura e nas

Procuradorias das Fazendas Estadual e Federal. Disse que foi contratado por Fábio Bothrel Campos para acompanhar um processo de “decadência de índice cadastral” na Prefeitura e que tomou as providências necessárias. Contou, ainda, que já utilizou os serviços de Vicente para efetuar os levantamentos de índices cadastrais para uso junto ao setor de precatórios do Município (f. 177).

Domingos e Vicente, quando interrogados durante o inquérito policial (f. 30/31), afirmaram que era “Paiva” quem fornecia os índices cadastrais para a alteração das guias. Contudo, em juízo, esses dois acusados alteraram suas primeiras declarações, sendo que o corréu Pedro Paulo declarou que nem sequer conhecia José do Carmo (f. 138/143 e 148/150).

Por sua vez, as testemunhas inquiridas em juízo nada disseram sobre o envolvimento do apelado José do Carmo nos fatos narrados na denúncia (f. 226/236).

Noutro norte, a testemunha Fábio Bothrel Campos relatou que procurou o apelado para resolver a questão da redução do imposto de um imóvel tombado, que havia adquirido. Disse que entregou a guia da dívida ativa ao apelado e que este, por sua vez, repassou o documento a Domingos, que o devolveu, no mesmo dia, com o valor reduzido. Como desconfiou do procedimento, contratou um escritório de advocacia e protocolou junto à Prefeitura o pedido de cancelamento do lançamento, em razão do tombamento (f. 71 e 262).

Nessas circunstâncias, concebo que não há prova da participação do acusado no delito em exame, não se comprovando o liame subjetivo entre ele e os corréus.

A caracterização da participação, como modalidade de concurso de pessoas, pressupõe, entre outros requisitos, o liame subjetivo entre os agentes e o nexa causal das ações de cada um ao resultado final comum, almejado pelos concorrentes. Tal não restou plenamente demonstrado na conduta de José do Carmo.

Conforme concluiu com absoluto acerto o ilustre Juiz Sentenciante:

[...] não ficou devidamente esclarecido o real envolvimento do dito acusado e, em assim sendo, caracterizando-se *fato atípico*, ressalta que: uma coisa é obter índices cadastrais e outra é colaborar, incentivar, dar cobertura e contribuir para a materialização do esquema fraudulento de baixa no IPTU (f. 509).

Desse modo, não se pode dizer que sua conduta se tenha revelado relevante e fundamental para o sucesso da empreitada criminosa. Na verdade, sua ação nem sequer pode ser classificada de acessória, na forma preconizada no art. 29, §1º, do CP. Com ou sem a participação de José, o crime se consumaria, pois, conforme apurado, o próprio Vicente, por ser despachante junto ao Município, conseguia os referidos índices.

Noutro giro, restaria claramente arbitrário presumir que a mera ciência prévia da intenção de Domingos -

fosse ela qual fosse - implicaria conluio e unidade de desígnios, pois o dolo específico do agente deve guiar a medida de sua culpabilidade.

Diante da existência de dúvidas a respeito da participação de José do Carmo nos fatos ocorridos, inviabiliza-se uma condenação, uma vez que, no Juízo Penal, “dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes”, na lição do acatado Hungria (*Comentários*. 3. ed., v. III, p. 183). Sendo assim, deve prevalecer o conhecido brocardo *in dubio pro reo*.

Para legitimar a absolvição, no dizer de Malatesta, não é necessária a certeza da inocência: basta acreditá-la possível, basta a incerteza da culpa.

Sendo assim, outra solução não resta senão manter a absolvição de José do Carmo de Paiva das imputações que lhe foram feitas.

No que concerne à formação de quadrilha, não é possível atribuir tal conduta aos acusados.

Certo é que, para a configuração do crime de formação de quadrilha, há de ser inequívoca a presença de todos os elementos do tipo, a saber, a associação de mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes. O núcleo exige necessariamente a participação de, no mínimo, quatro pessoas. Como reconhecido na r. decisão hostilizada, dos depoimentos e declarações colhidas não se obteve prova de tais circunstâncias, motivo pelo qual não pode vingar integralmente a exordial.

De fato, não há provas seguras e convincentes da participação de José do Carmo Paiva no delito, não se podendo presumir a existência de uma associação estável entre ele e os demais denunciados. Não se pode admitir a condenação de alguém sem que haja prova. Onde não há certeza, qualquer condenação implica iniquidade e injustiça.

Prova - Absolvição - Inexistência de prova convincente. - Impõe-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI, do CPP, quando não comprovada, de forma segura, a sua participação nos ilícitos a ele atribuídos (TJMG, AC 211.665-5, Rel. Des. Gudesteu Biber, j. em 2.10.2001).

Dessa forma, não havendo provas suficientes da participação de um quarto elemento na prática delitiva, percebe-se a ausência de um requisito elementar do tipo, o que impede a condenação.

Fica, portanto, mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •